



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006678/2001-76
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.518 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2016
Matéria Embargos Inominados
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Interessado KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. EQUÍVOCO POSTERIOR. AUTORIDADE. NOVA DECISÃO.

Equívoco posterior, na interpretação do acórdão embargado, o qual não padece de vício no sentido apontado, não se caracteriza como inexatidão material a ser suprida por meio dos embargos inominados.

Tendo o acórdão embargado consignado expressamente que a nova decisão sobre o processo deveria ser exarada pela instância *a quo* (DRJ), inexistem as dificuldades apontadas para a nova decisão pela ora embargante (DRF), a quem não incumbe proferi-la.

Embargos inominados rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos inominados. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa Sá Pittondo Deligne, que votaram no sentido de corrigir o evidente lapso manifesto existente no acórdão embargado, independentemente da apresentação de embargos por parte do contribuinte. Sustentou pela embargada o Dr. José Antônio Minatel, OAB/SP nº 37.065. Julgado na tarde do dia 30/11/2016 a pedido da embargada.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas de conforme despacho das fls. 209/300, em face do Acórdão nº 3402-002.446, de 19 de agosto de 2014, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA - ERROS MATERIAIS - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SALDO CREDOR - NECESSIDADE DE REEXAME DO CRÉDITO.

Considerando que a suposta insuficiência de saldo credor de IPI que motivou o indeferimento do presente processo de ressarcimento/compensação também motivou o lançamento de ofício exigido através outro processo administrativo, ambos apurados em reconstituição da escrita fiscal em razão de supostos erros de classificação e de alíquota na saída de mercadoria descritos na informação fiscal, uma vez cancelado o lançamento pelo CARF em face de notórios erros materiais contradições e ilegalidade na reintegração de créditos de IPI por ocasião da reconstituição da escrita, impõe-se a reformar da decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida para que desconsiderando a reconstituição de escrita, cuja irregularidade foi reconhecida pela anterior decisão retro mencionada, seja reexaminado o saldo do crédito ressarcindo, que exige coerência lógica com sua motivação e não comporta discricionariedade ou subjetivismos por parte das autoridades administrativas, vez que deve ser líquido e certo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Sem Crédito em Litígio

O peticionário justifica seu pedido de "esclarecimentos e orientações sobre o reexame do mérito do crédito, principalmente sobre a classificação fiscal", nas razões de recurso voluntário apresentadas pela recorrente, resumidas no Acórdão nº 3402-002.446, conforme excerto abaixo:

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 180/201) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) preliminarmente o cerceamento do direito de defesa em face da inversão processual vez que o presente processo de ressarcimento é dependeria da procedência do processo nº

10830.002310/2006-43 através do qual se impugna a classificação fiscal e respectiva alíquota utilizada pela Recorrente que teria originado a recomposição de escrita, sendo certo que a r. decisão recorrida teria desconsiderado o laudo apresentado naquele processo; b) a homologação tácita em relação às operações praticadas entre 01/01/2001 a 18/05/2001 que igualmente não teria sido reconhecida pela r. decisão recorrida; c) que no referido processo de lançamento a própria DRJ de Ribeirão Preto já teria reconhecido o acerto da classificação fiscal (2106.90.30) e respectiva alíquota utilizada pela Recorrente assim como a legitimidade dos créditos por devoluções; d) a ilegalidade da mudança de critério jurídico utilizado pela Recorrente, cuja legitimidade já teria sido reconhecida em procedimento em nome da controladora da Recorrente (Vita Alimentos); e) a ilegalidade da multa e acréscimos considerados na reconstituição de escrita.

Em face das dificuldades da Autoridade Administrativa na execução do Acórdão nº 3402-002.446, o Presidente desta Turma acolheu o "arrazoado de fls. 299 a 300 como embargos inominados, para que o colegiado recursal preste os esclarecimentos solicitados, viabilizando a execução da decisão" e determinou a inclusão do "processo em lote a ser sorteado a um dos conselheiros da 2ª TO/4ªC/3ªS".

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 21 de junho de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Sobre os embargos inominados assim dispõe o art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Tendo em vista as alegações de inexatidões materiais apontadas no acórdão recorrido, tomo conhecimento dos embargos inominados.

Conforme se observa no voto condutor do acórdão embargado, abaixo transcrito em parte, o Colegiado entendeu que o presente processo, de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre o Produtos Industrializados, é dependente da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, efetuada no processo nº 10830.002310/2006-43, no qual foi formalizado o auto de infração para exigência de IPI:

(...)

Desde logo verifico que a suposta insuficiência de saldo credor de IPI que motivou o indeferimento do presente processo de ressarcimento/compensação também motivou o lançamento de ofício exigido através do Processo Administrativo nº 10830,002310/2006-43, ambos apurados em reconstituição da escrita fiscal em razão de supostos erros de classificação e de alíquota na saída de mercadoria descritos na informação fiscal (fls. 49/51) da DRF de Campinas SP, nos seguintes termos:

(...)

Da mesma forma verifico que ao julgar o lançamento de ofício exigido através do Processo Administrativo nº 10830,002310/200643, em sessão de 01/09/11 a C 1ª Turma Ord. da 1ª Câm. da 3ª Seção do CARF, deu integral provimento ao Recurso da ora Recorrente, para cancelar as exigências fiscais decorrentes da referida reconstituição de escrita, em face de notórios erros materiais contradições e ilegalidade seja “no cálculo do imposto devido”, seja “na reintegração de créditos de IPI por ocasião da reconstituição da escrita”, seja ainda “por conta da aplicação, (...), de valores fixos de IPI para as embalagens inferiores as de 361 ml”, defeitos estes demonstrados nos seguintes termos:

(...)

Diante da proclamação pela superior instância, dos manifestos equívoco e falsidade das premissas e motivos invocados pela d. Fiscalização para indeferir o crédito pleiteado – no sentido de que a ora Recorrente teria classificado “indevidamente” as saídas das bebidas – data vênua impõe-se a confecção de nova reconstrução da escrita, escoimada dos defeitos apontados no referido Acórdão, para a determinação do saldo credor ressarcindo pleiteado, que por sua vez exige coerência lógica com sua motivação e não comporta discricionariedade ou subjetivismos por parte das autoridades administrativas, vez que deve ser líquido e certo.

(...)

Assim, para não acarretar supressão de instância, o Colegiado entendeu pelo encaminhamento do processo à **instância a quo** para que fosse proferida nova decisão nesses termos:

(...)

*Considerando que a Superior Instância à final cancelou o referido lançamento, impõe-se o **retorno do processo administrativo à instância “a quo”** a fim de que novo provimento seja exarado para determinação da liquidez e certeza*

do saldo credor ressarcindo pleiteado em face da decisão que cancelou o lançamento, **de modo a não ensejar supressão de instância** (cf. Ac. n. 20309919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/9776, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS).

Como é elementarmente sabido e já assentou a Jurisprudência do E. STJ, “os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente” sendo que a ausência ou contradição na fundamentação afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99 (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 13617MG, Reg. nº 2001/01015630, em sessão de 12/03/02, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 22/04/02 p. 183).

Isto posto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para reformar a r. decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida para que desconsiderando a reconstituição de escrita, cuja irregularidade foi reconhecida pela anterior decisão retro mencionada, e seja reexaminado o mérito do crédito ressarcindo.

(...) [grifos não estão no original]

Assim, pelo que se depreende da leitura dos trechos acima, a nova decisão demandada no acórdão embargado deveria ser proferida pela **autoridade de primeira instância** (DRJ em Ribeirão Preto), e não pela autoridade que proferiu o despacho decisório originário (DRF-Campinas), sem prejuízo, obviamente, de eventuais diligências que o juízo *a quo* entenda necessárias para subsidiar o seu julgamento.

Dessa forma, o equívoco do processo não está no acórdão embargado, mas no entendimento posterior de que a nova decisão deveria ser proferida pela DRF-Campinas, a qual, com razão nessa parte, aponta as dificuldades que teria para proferi-la, se fosse o caso.

Assim, diante da ausência de inexatidão material ou vício no sentido apontado no acórdão embargado, voto no sentido de **rejeitar os embargos inominados**, devendo os autos retornar ao embargante da DRF-Campinas, para conhecimento, ciência da contribuinte e prosseguimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

